



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 265-P/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/2/1031

CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SEMUTRAN

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR E ANÁLISE DE MINUTA DE 1º TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS OU RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO POR PRESENÇA DE IRREGULARIDADES POR ORDEM DA SEMUTRAN CASTANHAL

CONTRATO Nº 079/2023

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de guarda de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação por presença de irregularidades por ordem da SEMUTRAN Castanhal, bem como sobre o auxílio na organização, promoção e realização de hasta pública, na espécie leilão, para alienação de veículos não retirados no prazo estabelecido na forma prevista nas legislações pertinentes, auxiliando a SEMUTRAN nos atos preparatórios para a realização do certame de sua competência, na forma da legislação em vigor.

Por meio do Ofício 601/2025/SEMUTRAN apresentado às fls. 02 e 03, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMUTRAN, solicitou a prorrogação do prazo do Contrato nº 079/2023 firmado com a empresa DÁDIVA DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA, oriundo do Credenciamento nº 001/2023 pelo período de 12 (doze) meses - com início em 23 de setembro de 2025 até 23 de setembro de 2026 para fins de que seja prorrogada a prestação de serviço de guarda de veículos recolhidos pela SEMUTRAN Castanhal devido a presença de irregularidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto a permanência dos serviços referentes a guarda de veículos apreendidos no âmbito municipal, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para dar continuidade ao serviço em comento.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 601/2025/SEMUTRAN (fls. 02 e 03);
- b) Despacho solicitando e informando a dotação orçamentária na seguinte classificação: (fls. 04 e 05);

Exercício Financeiro: 2025

18.18 – Fundo Municipal de Trânsito e Transporte

Classificação econômica: 06.181.0050.2.172 – Gestão das Atividades da SEMUTRAN

Elemento despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Classificação econômica: 26.782.0050.2.178 – Gestão das Atividades do Fundo da SEMUTRAN

Elemento despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

- c) Autorização da Secretária Municipal quanto ao Aditivo de Prazo (fl. 06);
- d) Cópia do contrato nº 079/2023 (fls. 07 a 11);
- e) Certidões de Regularidade Fiscal, Negativas Federais, municipais, negativa de débitos trabalhistas, de Regularidade do FGTS (fls. 12 a 16);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- f) Termo de Autuação (fl. 17);
- g) Minuta de 1º Termo Aditivo (fls. 18 a 20).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o Contrato nº 079/2023 oriundo do credenciamento anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o termo**, informada às fls. 02 e 03, de lavra da Secretária Municipal de Trânsito e Transporte, sra. Maria dos Remédios Casimiro Torres Saraiva.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do Contrato nº 079/2023, através do 1º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.

Prorrogação é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de serviços de guarda de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação por presença de irregularidades por ordem da SEMUTRAN Castanhal/PA. Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que o contrato nº 079/2023, mais especificamente em sua cláusula segunda, subitem 2.1, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando, assim, obstáculos para a sua efetiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 30 (trinta) meses, com início na data de 23/03/2023 e encerramento em 22/09/2025, **podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses**, conforme determina o art. 57, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 06);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do Contrato nº 079/2023.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o Contrato firmado em decorrência do Credenciamento nº 001/2023, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II e §2º da lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 079/2023 foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato referente a prestação de serviços de guarda e/ou depósito de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação por presença de irregularidades por ordem da SEMUTRAN Castanhal, bem como sobre o auxílio na organização, promoção e realização de hasta pública, na espécie leilão, para alienação de veículos não retirados no prazo estabelecido na forma prevista nas legislações pertinentes, auxiliando a SEMUTRAN nos atos preparatórios para a realização do certame de sua competência, na forma da legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já a cláusula segunda do TAD dispõe sobre a justificativa de prorrogação de prazo do contrato firmado entre as partes.

A cláusula terceira do TAD atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro: 2025

18.18 – Fundo Municipal de Trânsito e Transporte

Classificação econômica: 06.181.0050.2.172 – Gestão das Atividades da SEMUTRAN

Elemento despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Classificação econômica: 26.782.0050.2.178 – Gestão das Atividades do Fundo da SEMUTRAN

Elemento despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na terceira do contrato originário, (fls. 08).

A cláusula nona do contrato originário (fls. 09) dispõe acerca das sanções administrativas para o caso de inadimplemento do contrato com base no termo de referência.

Na cláusula décima do contrato originário consta a faculdade de rescisão contratual (fls. 10).

Acerca do disposto na cláusula quarta da minuta do 1º TAD, há previsão de valor contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses – com início de 23 de setembro de 2025 até o dia 22 de setembro de 2026. (fls. 19, cláusula quinta da minuta do 1º TAD – contrato nº 079/2023).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula sexta do TAD dispõe sobre a alteração contratual no contrato firmado entre as partes e a cláusula sétima dispõe sobre a publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município a fim de atender devidamente o princípio da publicidade.

Por fim, a cláusula oitava trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de Termo Aditivo do contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 079/2023 oriundo do Credenciamento 001/2023 e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) Deve ser acostada aos autos o interesse da empresa quanto a prorrogação contratual.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 02 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal